

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 77/88 - Reautuado em 06-03-96 (Ap. Proc. DE de Rio Claro nº 0735/1612/95)

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Rio Claro

ASSUNTO: Solicita autorização para funcionamento na Escola Municipal Agrícola de 1º Grau Engenheiro Rubens Foot Guimarães com curso de 1º grau de 5ª a 8ª série e terminalidade Instalação e Funcionamento do Curso de 2º Grau - Habilitação Profissional Plena em Agropecuária

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 181/96 - CEEG - APROVADO EM 08-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme os subsídios da digna Assistência Técnica:

1.1.1 A Prefeitura Municipal de Rio Claro solicita a este Colegiado autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária, junto à Escola Municipal Agrícola de 1º Grau "Engenheiro Rubens Foot Guimarães".

1.1.2 Ao seu pedido foram juntados os documentos pertinentes, inclusive um novo Regimento Escolar, cujo artigo 98 não encontra amparo no artigo 14 da Lei 5.692/71 e conseqüente Deliberação CEE nº 10/78.

1.1.3 As autoridades competentes da Secretaria da Educação entendem o pedido intempestivo, haja vista a análise apresentada pela CEI:

"Ao analisar a documentação necessária, a equipe de supervisão, designada para este fim, deteve-se apenas às exigências da Del. 26/86, não se reportando às

exigências da Del. 05/92, que dispõe sobre autorização de funcionamento de cursos de Ensino Municipal em nível de 2º grau, principalmente no que tange às alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 2º da referida Deliberação.

"- Alínea "b", atendida parcialmente, visto que as contas aprovadas são relativas somente ao ano de 1992.

"- no próprio levantamento estatístico descrito pelo Sr. Secretário Municipal de Educação do município, afirma-se que apenas 80% da população é atendida em nível de Ensino Fundamental, ficando 20% da população sem atendimento.

"Deixando portanto de cumprir:

"- A alínea "c" do artigo 2º da Deliberação 05/92.

"- O artigo 211 § 2º da Constituição Federal que estabelece: 'Os municípios deverão dar prioridade ao Ensino Fundamental e Pré-Escolar'.

"- O artigo 208 da Constituição Federal enfatiza a prioridade a ser dada ao Ensino Fundamental.

"- Ainda a Constituição Estadual reafirma o papel dos municípios em seu artigo 240: 'Os municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

"- Ainda nas estatísticas levantadas pelo município e de se ponderar a população rural de apenas 5% que seria a clientela mais interessada no curso em questão, questionando-se demanda suficiente que justifique a autorização do curso.

"- Reafirmando tais questionamentos, temos as declarações do Delegado de Ensino no seu Parecer conclusivo, itens 4 e 5, que é bastante significativo, podendo-se concluir que o município não tem demanda suficiente para a criação do 2º grau profissionalizante da habilitação aqui pleiteada, visto que o curso de primeiro grau mantido pela escola agrícola com terminalidade em agropecuária, termina a última série com uma demanda reduzidíssima de 17 alunos, havendo se iniciado com 70 alunos".

1.2 A par da falta de demanda acima referida, assinale-se a prioridade que deve ser atribuída, pelos municípios, ao investimento de seus recursos educacionais no 1º grau e na educação infantil.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, não se autoriza a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária na Escola Municipal Agrícola de 1º Grau Engenheiro Rubens Foot Guimarães, de Rio Claro.

São Paulo, 10 de abril de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de abril de 1996.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Eduardo Storópoli e Luiz Roberto Dante declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de maio de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*
Presidente